

- d) As inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndeos.

Merece destacarmos a difícil tarefa de se definirem os objetos após a obtenção de seu conceito respectivo. Poderíamos afastar o anseio por definições ao tangenciá-las, para que sejamos receptivos a conceber os objetos de forma a percebermos e identificarmos os bens arqueológicos, referidos no art. 163 caput do CPB e nas leis extravagantes( arts.1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 13,15, 16, 17,18, 20, 23-28 da Lei nº 3.924, de 26.07.61; arts. 63-64 da Lei nº 9.605, de 12.02.98), sem que simplesmente digamos ser a Arqueologia aquilo pelo que os arqueólogos se interessam.

O próprio legislador lançou mão de diferentes expressões quer se considere uma lei em relação a si própria, quer em cotejo com leis posteriores.

A expressão “arqueológicos ou pré-históricos” é empregada nos arts. 1º- 4º; 7º; 16-18; 20; 23-28 da Lei nº 3.924, de 26.07.61, cujos arts. 5º e 29 têm os infratores da referida lei como sujeitos ativos de crime contra o Patrimônio Nacional aos quais são aplicáveis as sanções das leis penais e as dos arts. 163 usque 167 do CPB.

O art. 8º da aludida lei vale-se da expressão “para fins arqueológicos”, enquanto seu art. 27 socorre-se dos termos “monumentos arqueológicos do Brasil”. O art. 13 ainda se refere textualmente as “escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história”, enquanto o art.15 da nominada lei encontra-se “ipsis litteris” assim redigido: “em face do significado arqueológico excepcional das jazidas”, cujo precedente redacional remonta ao art.1º do Decreto-Lei nº 25/37 em que se refere literalmente a “excepcional valor arqueológico ou etnográfico”, no que foi suplantado pelo art. 216 da CF de 1988 por não se restringir ao “patrimônio histórico e artístico nacional”, pois ele se inclui no patrimônio cultural brasileiro, constituído também pelos “sítios de valor... arqueológico” (art. 216, V da CF de 1988) sem relevar excepcionalidade alguma.

Na vigência da Carta Política de 1988, ressaltamos os arts. 63 e 64 além do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12.02.98, cujos crimes estão hipoteticamente descritos da maneira seguinte:

“Art. 63 Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, *em*

*razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental*, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Penas: reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado *em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental*, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Penas: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Penas: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada *em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico*, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa” (sem grifos no original).

Nos três artigos acima transcritos há referências típicas ao objeto jurídico do crime, conforme magistral lição “ex cathedra” do criminalista Everardo Luna em “Teoria Jurídica do Crime”, que é aplicável aos três referidos tipos penais.

Os objetos culturais de valor arqueológico, entre outros, são os bens culturais protegidos pelo Direito. São alguns dos objetos jurídicos dos crimes contra o patrimônio cultural nas previsões legais na seção IV da Lei nº 9.605/98.

Para melhor e mais facilmente identificarmos o objeto jurídico dos crimes constituído por bens culturais e arqueológicos, cuja necessária materialidade vem configurar o objeto material de tais crimes, nada mais conveniente do que lançarmos mão da interdisciplinariedade e da integração entre as instituições para o aprimoramento do nosso trabalho perante à Justiça, ou fora dela, no desempenho da função institucional de promover a ação

penal pública requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial ( art. 129, I e VIII da CF).

Mais uma vez o discurso com seus signos não formalizados tanto no Direito como na Arqueologia permite a intelecção de uma metalinguagem na palavra da professora Gabriela Martin Ávila, como a linguagem em que ela passa a falar da linguagem objeto de sua palestra, como até agora procedemos acerca da linguagem do Direito positivo aqui tomada como linguagem objeto. Inconfundível a linguagem do Direito e a da Arqueologia com aquelas acerca do Direito e acerca da Arqueologia.

Doutora pela Universidade de Valença (Espanha), ex-presidente da Sociedade Brasileira de Arqueologia, fundadora do Núcleo de Estudos Arqueológicos – NEA, coordenadora do programa de pós-graduação em História na UFPE, autora do livro “Pré- história do Nordeste do Brasil”, a professora Gabriela Martin veio pessoalmente até aqui iniciar o diálogo entre o Parquet e a UFPE, aceitou nosso convite para discorrer sobre matéria de seu específico interesse e de interesse comum a ambas as instituições, como fará dentro de instantes.

Nossos agradecimentos pela sua honrosa e autorizada palavra, bem como, pela nossa participação na X Reunião Científica da Sociedade de Arqueologia Brasileira quando do Seminário sobre “Arqueologia e Preservação do Meio Ambiente: a participação e responsabilidade das empresas e do Poder Público”, evento ocorrido no mês em curso na UFPE.

Foram, destarte, dados os primeiros passos visando a integração das instituições em defesa do patrimônio cultural do Brasil. Com a palavra portanto, a professora Gabriela Martin para dar seqüência a este diálogo, que seguramente começará com letra maiúscula e findará com ponto final permeado pelo seu talento.



**JUIZ INSTRUTOR:  
Uma tendência de ampliação da atividade instrutória oficial  
em face dos valores consagrados pelo  
Estado Social Democrático**

**Katarine Keit Guimarães Fonseca de Faria**

*Mestranda em Direito Público – UFPE*

*SUMÁRIO: 1 - Introdução. 2 - As diversas concepções sócio-políticas do Estado e o seu reflexo na atuação jurisdicional. 2.1 - O papel do juiz no Estado liberal. 2.2 - O papel do juiz no Estado social. 3 - Publicização do processo e as novas tendências de ampliação da atividade instrutória do juiz. 3.1 - Aplicação dos princípios processuais conforme sua nova função social. 3.1.1 - Atenuação do princípio dispositivo em face da busca da verdade real. 3.1.2 - Conciliação da imparcialidade com a publicização. 3.1.3 - A igualdade substancial das partes – “niveação social do processo 4 - O juiz instrutor: aspectos fundamentais da atividade instrutória do juiz no CPC brasileiro. 4.1 - Poderes instrutórios do juiz e os arts. 130 e 330 do CPC. 4.2 - O dinamismo do juiz na instrução probatória das ações de investigação de paternidade. 5 - Conclusão. 6 - Referências bibliográficas*

**1 INTRODUÇÃO**

Há muitos anos atrás Piero Calamandrei já havia utilizado a expressão “juiz instrutor” para designar a nova postura que deveria adotar o juiz, instituída pelo Código de Processo civil italiano de 1942, o qual, segundo ele,

*“deve ser um estimulador das partes, um buscador ativo da verdade, mesmo quando as partes não saibam ou não queiram descobri-la<sup>1</sup>”.*

Em virtude disto, Calamandrei também se preocupou com o problema do formalismo e comodismo que os magistrados italianos apresentavam naquela época, tendo uma vez declarado que *“a realidade é que muitos juízes instrutores, por timidez ou por comodidade, não se servem sequer dos poderes de que dispõem”*, e completa dizendo que, *“se tivessem a coragem de se servir deles, o processo funcionaria melhor do que funciona hoje<sup>2</sup>”*.

É justamente sobre essa questão a respeito da necessidade de se instituir uma postura mais ativa do juiz no processo, mormente no que tange à atividade instrutória oficial deste, que visa o estudo da presente monografia. Pretende-se fazer uma análise crítica a respeito da atividade instrutória do juiz no processo civil moderno e dos seus possíveis obstáculos e limitações.

Desta forma, o trabalho se dividirá em três partes: a primeira que tratará, de forma sucinta, a respeito das características das duas principais concepções do Estado - o liberal e social democrático, e as suas respectivas influências no modo de exercer o poder jurisdicional. A segunda parte buscará justamente fazer uma análise, por um ângulo publicista, dos princípios processuais que norteiam a atividade instrutória do juiz. E a terceira e última parte irá tratar do estudo propriamente dito dos poderes instrutórios do juiz: sua extensão, sua compatibilidade com as regras do ônus da prova e sua efetiva utilização nas ações que versam sobre direitos indisponíveis, mais especificamente, nas ações de investigação de paternidade.

## **2 AS DIVERSAS CONCEPÇÕES SOCIO-POLÍTICAS DO ESTADO E O SEU REFLEXO NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL**

Norberto Bobbio já afirmara que uma concepção do Estado pode se distinguir das outras concepções segundo o fim a que as atividades deste Estado buscam atender<sup>3</sup>. Desta forma, basta identificar quais os fins visados

---

<sup>1</sup> *Direito Processual civil*, tradução Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez, Campinas: Bookseller, v.I, 1999, 307.

<sup>2</sup> *Idem*, p.308.

<sup>3</sup> *“Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant”*, São Paulo: Mandarim, 2000 p. 212.